ACÓRDÃO - AC00 - 401/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/6505/2017
PROTOCOLO	:	1796653
TIPO DE PROCESSO	:	DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUDITORIA
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. ROBERTO SILVA CAVALCANTI; 2. FRANCIELLI FASCINCANI; 3. ANTÔNIO CARLOS GORGATTO; 4. LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA.
ADVOGADOS	:	MURILO GODOY - OAB/MS N. 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS N. 11.285.
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. AUDITORIA. REGULARIDADE COM RESSALVA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INFRAÇÃO. ART. 42, IV, DA LCE N. 160/2012. MULTA.

1. A ausência de comprovação documental quanto ao cumprimento das determinações fixadas em acórdão configura infração, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, passível de multa.

2. Declara-se o cumprimento parcial do acórdão, em razão da quitação da multa e do não atendimento às determinações realizadas por esta Corte, com a imposição de nova sanção pela citada infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **cumprimento parcial** do Acórdão **AC00 - 247/2020,** com a **quitação** das multas aplicadas no item 2 pelos responsáveis, Sr. **Roberto Silva Cavalcanti** e a Sra. **Francielli Fascincani**; aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Roberto Silva Cavalcanti** e **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Francielli Fascincani**, pelo descumprimento do item 3 do Acórdão AC00 - 247/2020, nos termos arts. 42, IV, e 44, I, da LOTCE/MS; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item “2” supra efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento

do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, com cópia integral destes autos para conhecimento; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame do descumprimento do Acórdão - AC00 - 247/2020 (peça 21), proferido nestes autos, referente à Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde do Município de Angélica, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **VOTO**:

1 - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS, consubstanciados nos Relatórios de Auditoria nº 18/2017 (TC/6507/2017) e 23/2017 (destes autos), abrangendo os exercícios de 2014 e 2015, tendo como gestores à época o ex-prefeito Luiz Antônio Milhorança, inscrito no CPF sob nº 280.216.731-68, e o ex-secretário Antônio Carlos Gorgatto, inscrito no CPF sob nº 335.977.311-04, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido relatório , evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, exceto pela falta de dados sobre o controle da frota de veículos, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias, procedimentos em trâmite ou outros que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, II, da Lei Complementar n°. 160/2012;

2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **30 UFERMS** para o prefeito **Roberto Silva Cavalcanti**, inscrito no CPF sob nº 658.043.508-97, e **30 UFERMS** para a secretária **Francielli Fascincani**, inscrito no CPF sob nº 013.276.831-30, com supedâneo nos artigos 42, IV, 46 e 63, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012, por terem sonegado dados, documentos e informações e, assim, desatendido solicitação do Tribunal, quanto à irregularidade cujo conhecimento foi dificultado em decorrência da sua omissão;

3 – Pela **DETERMINAÇÃO** aos atuais Gestores, o prefeito Roberto Silva Cavalcanti, CPF nº 658.043.508-97, e a secretária Francielli Fascincani, CPF nº 013.276.831-30, sob pena das sanções legais pertinentes, que adotem, se ainda não o fizeram, as providências abaixo, as quais serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012:

a) Impor à empresa contratada Quality Sistemas Ltda que cumpra o item 5, “b”, do Anexo I (Memorial Descritivo) do Edital da Tomada de Preços nº 01/2017, sobre a migração, que determina: “a conversão e o aproveitamento de dados históricos e cadastrais informatizados do município desde o ano de 2005”, sob pena de rescisão por inadimplemento e aplicação de sanções;

b) Proceder ao controle eficiente do consumo de combustíveis, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, o itinerário realizado, a quantidade de

litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento, bem como todos os aspectos da manutenção veicular, conforme previsto no subitem 2 do item 7.2 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2017, relativo ao Sistema de Gestão de Frotas (fl. 217 destes autos);

4 - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que os responsáveis comprovem nos autos o recolhimento das multas aplicadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento deste Tribunal de Contas e as providências tomadas a fim de cumprir todas as determinações descritas no item "3" supra;

Após a publicação do acórdão, os jurisdicionados Sr. Roberto Silva Cavalcanti e Sra. Francielli Fascincani, aderiram ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas (REFIC), instituído pela Lei 5.913/2022, com o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 36 e 37).

Foi interposto recurso ordinária no TC/ 6505/2017/001 pela ex-secretária de saúde, Sra. Francielli Fascincani, o qual foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado após o pagamento da multa.

Em seguida, houve a intimação dos jurisdicionados para comprovar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão, sendo que a gestora Francielli Fascincani apresentou resposta (peça 51) e o gestor Roberto Silva Cavalcanti deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA – DFS – 9333/2023 (peça 55), concluiu que não foram apresentados documentos que comprovassem o cumprimento do disposto no item 3 da parte dispositiva do Acórdão AC00 – 247/2020.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13805/2023 (peça 58), opinando pelo cumprimento parcial do acórdão, considerando que o item 2 foi cumprido e o descumprido do item 3, com aplicação de multa aos gestores e determinação ao atual gestor municipal para adotar as medidas ao comprimento da deliberação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Verifica-se dos autos que os jurisdicionados penalizados aderiram ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas (REFIC), instituído pela Lei 5.913/2022, quitando as multas impostas, cumprindo o item 2 do Acórdão AC00 – 247/2020.

No entanto, quanto às determinações constantes no item 3 do referido Acórdão, os responsáveis não comprovaram a adoção de medidas para o cumprimento,

caracterizando infração descrita no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), impondo a aplicação da multa de que trata o art. 44, I, e art. 46 desta mesma Lei.

A propósito, este é o entendimento deste Tribunal em casos semelhantes:

> **EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – FALTA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DECORRENTES DA IMPUGNAÇÃO – NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS – DECURSO DE PRAZO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – MULTA – DETERMINAÇÃO – OFICIO AO MPE PARA CIÊNCIA DOS FATOS.**
>
> A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas, infração nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável. (ACÓRDÃO – A02 – 130/2024, TC/6053/2015, Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC00 - 247/2020, com a **QUITAÇÃO** das multas aplicadas no item 2, pelos responsáveis, Sr. Roberto Silva Cavalcanti, portador do CPF n. 658.043.508-97 e a Sra. Francielli Fascincani, portadora do CPF n. 013.276.831-30;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, portador do CPF n. 658.043.508-97, e **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. Francielli Fascincani, portadora do CPF n. 013.276.831-30, pelo descumprimento do item 3, do Acórdão AC00 - 247/2020, nos termos arts. 42, IV e 44, I, da LOTCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item “2” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **DETERMINAÇÃO** para que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, cópia integral destes autos para conhecimento;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração de cumprimento parcial da decisão, com a quitação das multas anteriormente aplicadas, bem como pela aplicação de nova multa aos responsáveis e determinação oficiar ao Ministério Público Estadual cópia integral destes autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / VAB